



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CEARÁ – MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO

Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ 08.004.061/0001-39.

**LEI MUNICIPAL Nº 1.820, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEARÁ-MRIM/RN no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica do Município, notadamente o art. 39, IV, faço saber que a Câmara Municipal de Ceará Mirim aprovou e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município de Ceará-mirim, Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2018, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - As Metas Fiscais;
- II - As Prioridades da Administração Municipal;
- III - A Estrutura dos Orçamentos;
- IV - As Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - As Disposições sobre Despesas com Pessoal e encargos sociais;
- VII - As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - As Disposições Gerais.

**CAPÍTULO I  
DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º** - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 575, de 30 de agosto de 2007-STN.

**Art. 3º** - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CEARÁ – MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

*Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ 08.004.061/0001-39.*

---

**Art. 4º** - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo Único** - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

**CAPÍTULO II  
METAS ANUAIS**

**Art. 5º** - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais serão elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2018 e para os dois seguintes.

**§ 1º** - Os valores correntes dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficiais de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 575/2007 da STN.

**§ 2º** - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

**CAPÍTULO III  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO  
ANTERIOR**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CEARÁ – MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

*Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ 08.004.061/0001-39.*

**Art. 6º** - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

**CAPÍTULO IV  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS  
EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**Art.7º** - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

**Parágrafo Único** - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

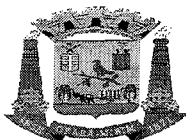
**CAPÍTULO V  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Art. 8º** - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua consolidação.

**CAPÍTULO VI  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE  
ATIVOS**

**Art. 9º** - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelecem de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

**CAPÍTULO VII  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CEARÁ – MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

*Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ 08.004.061/0001-39.*

**Art. 10º** - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

**§ 1º** - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

**§ 2º** - A compensação será acompanhada de medidas correspondentes ao aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**CAPÍTULO VIII  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER  
CONTINUADO**

**Art. 11º** - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**Parágrafo Único** - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

**CAPÍTULO IX  
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE  
RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E  
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS  
RECEITAS E DESPESAS**

**Art. 12º** - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo Único** - De conformidade com a Portaria nº 575/2007-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2018, 2019 e 2020.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CEARÁ – MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

*Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ 08.004.061/0001-39.*

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO  
RESULTADO PRIMÁRIO**

**Art. 13º** - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

**Parágrafo Único** - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO  
RESULTADO NOMINAL**

**Art. 14º** - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

**Parágrafo Único** - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO  
MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 15º** - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

**Parágrafo Único** - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2018, 2019 e 2020.

**CAPÍTULO X  
DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 16º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021 e em anexo próprio desta lei (art. 165, § 2º da Constituição Federal).

**§ 1º** - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CEARÁ – MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

*Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ 08.004.061/0001-39.*

**§ 2º** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

**CAPÍTULO XI  
DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 17º** - O orçamento para o exercício financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, que recebam recursos do Tesouro e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

**Art. 18º** - A Lei Orçamentária para 2018 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobrada as despesas por função, subjunção, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá está anexada os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**Art. 19º** - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária será elaborada em conformidade com o que determina o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964.

**CAPÍTULO XII  
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO  
MUNICÍPIO**

**Art. 20º** - O Orçamento para exercício de 2018 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativos e Executivos, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (art. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF), bem como os princípios da unidade, universalidade, anualidade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 21º** - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2018 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

**Art. 22º** - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CEARÁ – MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

*Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ 08.004.061/0001-39.*

observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira (art. 9º da LRF).

**§ 1º** - As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I – Despesas com serviços de consultoria;
- II – Despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;
- III - despesas a título de ajuda de custo;
- IV - Despesas com locação de mão de obra;
- V - Despesas com locação de veículos;
- VI - Despesas com combustíveis;
- VII - Despesas com treinamento;
- VIII - Transferências voluntárias a instituições privadas;
- IX - Outras despesas de custeio;
- X - Despesas com investimentos, diretas e indiretas, observando-se o princípio da materialidade;
- XI – Despesas com comissionados;
- XII – Despesas com comunicação, publicidade e propaganda;
- XIII – Despesas com serviços de buffet e alimentação em restaurantes.

**§ 2º** - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 23º** - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2018, poderão ser expandidas, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2017 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

**Art. 24º** - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

**§ 1º** - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, com a redução dos investimentos municipais.

**§ 2º** - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal poderá elaborar Decreto, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art. 25º** - O Orçamento para o exercício de 2018 destinará recursos para a Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até cinco por cento (5%) da Receita Corrente Líquida prevista para



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE CEARÁ – MIRIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ 08.004.061/0001-39.*

o orçamento de 2018, que serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

**Parágrafo Único** - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso este não se concretize, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 26º** - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

**Art. 27º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

**Art. 28º** - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2018 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, serão executados prioritariamente com suas respectivas fontes, podendo receber complemento de fontes próprias para sua execução de acordo com o ingresso no fluxo de caixa. (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

**Art. 29º** - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2018, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

**Art. 30º** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

**Parágrafo Único** - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 90 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

**Art. 31º** - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa e/ou inexigibilidade.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CEARÁ – MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

*Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ 08.004.061/0001-39.*

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujos valores não sejam superiores aos limites fixados para dispensa de licitação (art. 24, Inciso I e II, da Lei nº 8.666/93), devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

**Art. 32º** - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

**Art. 33º** - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

**Art. 34º** - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2018 a preços correntes.

**Art. 35º** - A Lei Orçamentária para 2018 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, Grupo de Natureza de Despesa (GND), até a Modalidade de Aplicação (MA), tudo em conformidade com as Portarias MOG No 42/1999, Interministerial No 163/2001.

**§ 1º** - A suplementação, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza da Despesa (GND) para outro, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167 VI da Constituição Federal).

**§ 2º** - Os limites para suplementação serão de (10%) dez por cento do valor fixado para as despesas do exercício de 2018, conforme dispõe o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

**§ 3º** - A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite previsto no § 2º, deste artigo.

**§ 4º** - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não serão computados



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE CEARÁ – MIRIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ 08.004.061/0001-39.*

no limite de que trata o parágrafo segundo deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.

**Art. 36º** - Durante a execução orçamentária de 2018, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (art. 167, I da Constituição Federal).

**§ 1º** - A inclusão ou alteração de ações no orçamento de 2018 somente poderão ser realizadas se estiverem em consonância com o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018-2021 e com esta Lei.

**§ 2º** - Além do disposto no caput deste artigo, a inclusão ou alterações de ações no orçamento de 2018 também necessitarão de autorização do Poder Legislativo através de Lei, salvo as exceções previstas na própria Lei Orçamentária Anual, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 37º** - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

**Parágrafo Único** - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

**Art. 38º** – A execução do orçamento obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada grupo de Natureza de Despesa/ Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

**§ 1º** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da insuficiência dos valores aprovados, da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim como, respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fonte de recursos e modalidade de aplicação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do valor fixado para as despesas do exercício.

**§ 2º** - A autorização para suplementação constará da lei orçamentária de 2018, conforme inteligência do §8º do artigo 165 da Constituição Federal, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do valor fixado para as despesas do exercício.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CEARÁ – MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

*Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ 08.004.061/0001-39.*

**§ 3º** - Os créditos adicionais abertos para a cobertura de despesas a serem financiados com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

**CAPÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 39º** - A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

**Art. 40º** - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, § 1º, I da LRF).

**Art. 41º** - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

**CAPÍTULO XIII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 42º** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa específica, poderão em 2018 criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo Único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2018.

**Art. 43º** - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2018, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

**Art. 44º** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CEARÁ – MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

*Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ 08.004.061/0001-39.*

**Art. 45º** - O orçamento do Município de Ceará-mirim, para o exercício de 2018 conterà previsão para pagamento de precatórios expedidos pelos Tribunais do Trabalho e de Justiça, protocolados na Prefeitura Municipal até 01 de julho de 2017.

**Art. 46º** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - Redução em pelo menos 20% das despesas com cargo em comissão e funções de confiança.
- II - Eliminação das despesas com horas-extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 47º** - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, devendo, nos casos em que haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, fazer as devidas deduções.

**Parágrafo Único** - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

**CAPÍTULO XIV  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

**Art. 48º** - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

**Art. 49º** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CEARÁ – MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

*Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ 08.004.061/0001-39.*

**Art. 50º** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

**CAPÍTULO XV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 51º** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

**§ 1º** - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

**§ 2º** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2018, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 52º** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 53º** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 54º** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 55º** - Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

- I - vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;
- II - referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou
- III - referirem-se a convênio ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pelo poder público concedente.

**§ 1º** - Durante a execução dos Restos a Pagar, não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CEARÁ – MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**

*Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570 - CNPJ 08.004.061/0001-39.*

**§ 2º** - Fica vedada, no exercício de 2018, a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a 2016 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2015, ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo.

**Art. 56º** - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2018, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

**Art. 57º** - Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2018, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa, os quais serão discriminados em anexos.

**Parágrafo Único** - O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2018, que terá como base a média mensal da arrecadação nos anos de 2016 e 2017 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 58º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

Palácio Municipal Antunes Pereira, em Ceará-Mirim/RN, 29 de novembro de 2017.

**MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETTO**  
Prefeito Municipal

Ceará-Mirim/RN  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
I - METAS ANUAIS  
2018

- Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	145.851.090,00	157.839.432,35	0,32	153.143.644,50	173.785.950,20	0,34	157.270.070,48	190.230.445,74	0,37
Receitas Primárias ( I )	138.585.090,00	153.343.204,71	0,31	145.514.344,50	168.835.468,68	0,33	152.790.061,73	184.811.524,91	0,36
Despesa Total	145.851.090,00	161.054.343,00	0,32	153.143.644,50	176.980.891,72	0,35	159.864.081,23	193.368.104,54	0,37
Despesas Primárias ( II )	144.015.840,00	159.352.282,66	0,32	150.919.483,50	175.106.872,23	0,35	158.168.160,60	191.316.755,96	0,37
Resultado Primário (III) = ( I - II )	(5.430.750,00)	(6.009.077,95)	(0,01)	(5.405.139,00)	(6.271.403,55)	(0,01)	(5.378.098,88)	(6.505.231,05)	(0,01)
Resultado Nominal	(1.411.472,14)	(1.561.781,73)	(0,00)	(1.482.045,75)	(1.719.568,54)	(0,00)	(1.556.148,04)	(1.882.282,71)	(0,00)
Dívida Pública Consolidada	55.828.220,21	61.773.443,31	0,12	58.619.631,22	68.014.414,28	0,13	61.550.612,78	74.450.278,23	0,14
Dívida Consolidada Líquida	25.358.175,35	(32.797.416,33)	(0,07)	26.626.084,11	(36.110.939,31)	(0,07)	(32.679.108,77)	(39.527.936,94)	(0,08)

Fonte: IBGE/ Relatórios da LRF

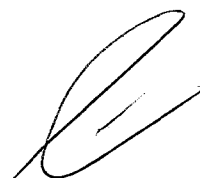
**Ceará-Mirim/RN**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**I - METAS ANUAIS**  
**2018**

– Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

RS 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	145.851.090,00	157.839.432,35	0,32	153.143.644,50	173.785.950,20	0,34	157.270.070,48	190.230.445,74	0,37
Receitas Primárias ( I )	138.585.090,00	153.343.204,71	0,31	145.514.344,50	168.835.468,68	0,33	152.790.061,73	184.811.524,91	0,36
Despesa Total	145.851.090,00	161.054.343,00	0,32	153.143.644,50	176.980.891,72	0,35	159.864.081,23	193.368.104,54	0,37
Despesas Primárias ( II )	144.015.840,00	159.352.282,66	0,32	150.919.483,50	175.106.872,23	0,35	158.168.160,60	191.316.755,96	0,37
Resultado Primário (III) = ( I - II )	(5.430.750,00)	(6.009.077,95)	(0,01)	(5.405.139,00)	(6.271.403,55)	(0,01)	(5.378.098,88)	(6.505.231,05)	(0,01)
Resultado Nominal	(1.411.472,14)	(1.561.781,73)	(0,00)	(1.482.045,75)	(1.719.568,54)	(0,00)	(1.556.148,04)	(1.882.282,71)	(0,00)
Dívida Pública Consolidada	55.828.220,21	61.773.443,31	0,12	58.619.631,22	68.014.414,28	0,13	61.550.612,78	74.450.278,23	0,14
Dívida Consolidada Líquida	25.358.175,35	(32.797.416,33)	(0,07)	26.626.084,11	(36.110.939,31)	(0,07)	(32.679.108,77)	(39.527.936,94)	(0,08)

Fonte: IBGE/ Relatórios da LRF





Ceará-Mirim/RN  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2018

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

RS\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016	% PIB	Metas Realizadas em 2016	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
I - Receita Total	128.243.692,00	0,26	121.964.695,57	0,25	(6.278.996,43)	(0,01)
II - Receitas Primárias (I)	124.003.692,00	0,26	119.097.665,17	0,25	(4.906.026,83)	(0,01)
III - Despesa Total	131.323.692,00	0,27	118.301.891,67	0,24	(13.021.800,33)	(0,03)
IV - Despesas Primárias (II)	130.004.692,00	0,27	117.071.014,05	0,24	(12.933.677,95)	(0,03)
V - Resultado Primário ( I - II )	(6.001.000,00)	(0,01)	2.026.651,12	0,00	8.027.651,12	0,02
VI - Resultado Nominal	(46.098.963,36)	(0,09)	(46.098.963,36)	(0,09)	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	50.637.841,46	0,10	50.637.841,46	0,10	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	(26.885.183,66)	(0,06)	(26.885.183,66)	(0,06)	-	-

Fonte: IBGE/ Relatórios da LRF

Ceará-Mirim/RN  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2018

RF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2015	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	121.964.895,57	128.243.692,00	135.855.800,00	5,94	142.648.590,00	5,00	149.781.019,50	5,00	157.270.070,48	5,00
Receitas Primárias ( I )	119.097.965,17	124.003.692,00	131.985.800,00	6,44	138.585.090,00	5,00	145.514.344,50	5,00	152.790.061,73	5,00
Despesa Total	118.301.891,67	131.323.692,00	138.905.800,00	5,77	145.554.090,00	4,79	152.534.646,00	4,80	159.864.081,23	4,81
Despesas Primárias ( II )	117.071.014,05	130.004.692,00	137.440.800,00	5,72	144.015.940,00	4,78	150.919.483,50	4,79	158.168.160,60	4,80
Resultado Primário (III) = ( I - II )	2.026.851,12	(6.001.000,00)	(5.455.000,00)	(9,10)	(5.430.750,00)	(0,44)	(5.405.139,00)	(0,47)	(5.378.098,88)	(0,50)
Resultado Nominal	(46.098.963,36)	(46.098.963,36)	(1.344.259,18)	(97,08)	(1.411.472,14)	5,00	(1.482.045,75)	5,00	(1.556.148,04)	5,00
Dívida Pública Consolidada	50.637.841,46	50.637.841,46	53.169.733,53	5,00	55.828.220,21	5,00	58.619.631,22	5,00	61.590.612,78	5,00
Dívida Consolidada Líquida	(26.885.183,66)	(26.885.183,66)	(28.229.442,84)	5,00	(29.640.914,99)	5,00	(31.122.960,73)	5,00	(32.679.108,77)	5,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2015	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	135.027.114,47	137.066.858,01	143.110.499,72	4,41	157.839.432,95	10,29	173.785.950,20	10,10	190.230.445,74	9,46
Receitas Primárias ( I )	131.853.025,11	132.535.146,01	139.033.641,72	4,90	153.343.204,71	10,29	168.835.468,68	10,10	184.811.524,91	9,46
Despesas Total	130.972.024,27	140.358.762,01	146.523.369,72	4,25	161.054.343,00	10,07	176.880.891,72	9,89	193.368.104,54	9,26
Despesas Primárias ( II )	129.605.319,65	138.949.014,81	144.780.138,72	4,20	159.352.282,66	10,07	175.106.872,23	9,89	191.316.755,96	9,26
Resultado Primário (III) = ( I - II )	2.243.705,45	(6.413.868,80)	(5.746.297,00)	(10,41)	(6.009.077,95)	4,57	(6.271.403,55)	4,37	(6.505.231,05)	3,73
Resultado Nominal	(51.036.162,34)	(49.270.572,04)	(1.416.042,62)	(97,13)	(1.561.781,73)	10,29	(1.719.568,54)	10,10	(1.882.282,71)	9,46
Dívida Pública Consolidada	56.061.154,26	54.121.724,95	56.008.997,30	3,49	61.773.443,31	10,29	68.014.414,28	10,10	74.450.278,23	9,46
Dívida Consolidada Líquida	(29.764.586,83)	(28.734.884,30)	(29.736.895,09)	3,49	(32.797.416,33)	10,29	(36.110.939,31)	10,10	(39.527.936,94)	9,46

Fonte: IBGE/ Relatórios da LRF

Ceará-Mirim/RN  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2018

AMP - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2015	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	121.964.695,57	128.243.692,00	135.855.800,00	5,94	142.648.590,00	5,00	149.781.019,50	5,00	157.270.070,46	5,00
Receitas Primárias (I)	119.097.665,17	124.003.692,00	131.985.800,00	6,44	138.585.090,00	5,00	145.514.344,50	5,00	152.790.061,73	5,00
Despesa Total	118.301.891,67	131.323.692,00	138.905.800,00	5,77	145.554.090,00	4,79	152.534.646,00	4,80	159.854.081,23	4,81
Despesas Primárias (II)	117.071.014,05	130.004.692,00	137.440.800,00	5,72	144.015.840,00	4,78	150.919.483,50	4,79	158.168.160,60	4,80
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.028.651,12	(6.001.000,00)	(5.455.000,00)	(9,10)	(5.430.750,00)	(0,44)	(5.405.139,00)	(0,47)	(5.378.088,88)	(0,50)
Resultado Nominal	(46.098.963,36)	(46.098.963,36)	(1.344.259,18)	(97,08)	(1.411.472,14)	5,00	(1.482.045,75)	5,00	(1.556.148,04)	5,00
Dívida Pública Consolidada	50.637.841,46	50.637.841,46	53.169.733,53	5,00	55.828.220,21	5,00	58.619.631,22	5,00	61.550.812,78	5,00
Dívida Consolidada Líquida	(26.885.183,66)	(26.885.183,66)	(28.229.442,84)	5,00	(29.640.914,99)	5,00	(31.122.960,73)	5,00	(32.679.108,77)	5,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2015	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	135.027.114,47	137.066.858,01	143.110.499,72	4,41	157.839.432,35	10,28	173.785.950,20	10,10	190.230.445,74	9,46
Receitas Primárias (I)	131.853.025,11	132.535.146,01	139.033.841,72	4,90	153.343.204,71	10,28	168.835.468,68	10,10	184.811.524,91	9,46
Despesas Total	130.972.024,27	140.359.762,01	146.323.369,72	4,25	161.054.343,00	10,07	176.980.891,72	9,89	193.368.104,54	9,26
Despesas Primárias (II)	129.609.319,65	138.949.014,81	144.780.138,72	4,20	159.352.282,66	10,07	175.106.872,23	9,89	191.316.755,96	9,26
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.243.705,45	(6.413.868,80)	(5.746.297,00)	(10,41)	(6.009.077,95)	4,57	(6.271.403,55)	4,37	(6.505.231,05)	3,73
Resultado Nominal	(51.038.162,34)	(49.270.572,04)	(1.416.042,62)	(97,13)	(1.561.781,73)	10,28	(1.719.568,54)	10,10	(1.882.282,71)	9,46
Dívida Pública Consolidada	56.061.154,28	54.121.724,95	56.008.997,30	3,49	61.773.443,31	10,28	68.014.414,28	10,10	74.450.278,23	9,46
Dívida Consolidada Líquida	(29.764.586,63)	(28.734.884,30)	(29.736.895,09)	3,49	(32.797.416,33)	10,28	(36.110.899,31)	10,10	(39.527.935,94)	9,46

Fonte: IBGE/Relatórios da LRF

**Ceará-Mirim/RN**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2018**

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

RS 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>	<b>2014</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	(103.578.888,41)	100,00	(85.120.816,82)	100,00	2.152.863,14	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>(103.578.888,41)</b>	<b>100,00</b>	<b>(85.120.816,82)</b>	<b>100,00</b>	<b>2.152.863,14</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>	<b>2014</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	11.891.488,99	(11,48)	8.270.457,93	(9,72)	4.963.968,03	230,58
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>11.891.488,99</b>	<b>(11,48)</b>	<b>8.270.457,93</b>	<b>(9,72)</b>	<b>4.963.968,03</b>	<b>230,58</b>

Fonte: IBGE/ Relatórios da LRF

Ceará-Mirim/RN  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
 2018

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)		R\$ 1,00		
RECEITAS REALIZADAS	2016	2015	2014	
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>				
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-	
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
<b>TOTAL (I)</b>	-	-	-	
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>				
DESPESAS LIQUIDADAS	2016	2015	2014	
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>				
Investimentos	-	-	-	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-	
<b>DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS</b>	-	-	-	
<b>TOTAL (II)</b>	-	-	-	
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)</b>	-	-	-	

Fonte: IBGE/ Relatórios da LRF

**Ceará-Mirim/RN**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2018**

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014	2015	2016
<b>RECEITAS CONCORRENTES (I)</b>	<b>2.494.226,98</b>	<b>4.421.770,14</b>	<b>5.607.416,75</b>
Receita de Contribuições	2.429.298,54	3.431.799,98	3.631.970,22
Pessoal Civil	2.429.298,54	3.431.799,98	3.482.498,40
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	149.471,82
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	63.989,67	985.249,67	1.968.306,55
Outras receitas Correntes	938,77	4.720,49	7.139,98
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS (III)</b>	<b>2.793.789,22</b>	<b>3.898.688,42</b>	<b>4.370.076,95</b>
Contribuição Patronal do Exercício	2.793.789,22	3.898.688,42	4.370.076,95
Pessoal Civil	2.793.789,22	3.898.688,42	4.370.076,95
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT (IV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>OUTROS APORTES AO RPPS (V)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (I + II + III + IV + V)</b>	<b>5.288.016,20</b>	<b>8.320.458,56</b>	<b>9.977.493,70</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL (VII)</b>	<b>108.579,81</b>	<b>204.671,39</b>	<b>465.984,85</b>
Despesas Correntes	48.406,81	190.409,11	375.780,85
Despesas de Capital	60.173,00	14.262,28	90.204,00
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)</b>	<b>333.810,94</b>	<b>1.065.206,17</b>	<b>3.053.463,91</b>
Pessoal Civil	333.810,94	1.065.206,17	3.053.463,91
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
<b>RESERVA DO RPPS (IX)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (X) = (VII + VIII + IX)</b>	<b>442.390,75</b>	<b>1.269.877,56</b>	<b>3.519.448,76</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (VI - X)</b>	<b>4.845.625,45</b>	<b>7.050.581,00</b>	<b>6.458.044,94</b>
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	<b>4.906.295,03</b>	<b>11.999.904,51</b>	<b>18.374.108,04</b>

Fonte: Balancetes do RPPS



**Ceará-Mirim/RN**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2018**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V)

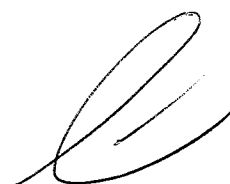
RS 1.00

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2018	2019	
<b>TOTAL</b>		-	-	-

**Ceará-Mirim/RN**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2018**

LRF, art 4º, § 1º R\$ 1,00

EVENTO	VALOR PREVISTO 2018
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita ( I )	-
Redução Permanente de Despesa ( II )	-
Margem Bruta ( III ) = ( I + II )	-
Saldo Utilizado ( IV )	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC ( III - IV )	-







**TOTAL DAS RECEITAS**  
2018

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas	Realizadas	Estimadas				
	2015	2016	2016	2017	2018	2019	2020
<b>RECEITAS CORRENTES</b>							
<b>Receita Tributária</b>	<b>10.295.283,16</b>	<b>8.290.335,44</b>	<b>14.800.000,00</b>	<b>9.111.000,00</b>	<b>9.566.550,00</b>	<b>10.044.877,50</b>	<b>10.547.121,38</b>
Impostos	9.020.792,97	7.602.589,18	13.000.000,00	7.341.000,00	7.708.050,00	8.093.452,50	8.498.125,13
Taxas	1.274.490,19	687.746,26	1.800.000,00	1.770.000,00	1.858.500,00	1.951.425,00	2.048.996,25
<b>Receita de Contribuições</b>	<b>5.178.709,20</b>	<b>5.501.661,73</b>	<b>4.560.000,00</b>	<b>3.915.000,00</b>	<b>4.110.750,00</b>	<b>4.316.287,50</b>	<b>4.532.101,88</b>
Contribuições Sociais	3.431.799,98	3.631.970,22	2.860.000,00	2.415.000,00	2.535.750,00	2.662.537,50	2.795.684,38
Contribuições Econômicas	1.746.909,22	1.869.691,51	1.700.000,00	1.500.000,00	1.575.000,00	1.653.750,00	1.736.437,50
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>3.852.280,07</b>	<b>2.991.226,13</b>	<b>4.780.000,00</b>	<b>5.405.000,00</b>	<b>5.675.250,00</b>	<b>5.959.012,50</b>	<b>6.256.963,13</b>
Aplicações Financeiras	2.867.030,40	1.022.919,58	4.240.000,00	3.870.000,00	4.063.500,00	4.266.675,00	4.480.008,75
Outras Receitas Patrimoniais	985.249,67	1.968.306,55	540.000,00	1.535.000,00	1.611.750,00	1.692.337,50	1.776.954,38
<b>Receita de Serviços</b>	<b>6.755.720,34</b>	<b>9.391.141,06</b>	<b>6.497.500,00</b>	<b>5.030.000,00</b>	<b>5.281.500,00</b>	<b>5.545.575,00</b>	<b>5.822.853,75</b>
<b>Transferências Correntes</b>	<b>99.794.427,90</b>	<b>105.774.331,18</b>	<b>96.317.150,00</b>	<b>111.568.200,00</b>	<b>117.146.610,00</b>	<b>123.003.940,50</b>	<b>129.154.137,53</b>
Transferências da União	50.450.063,31	56.020.039,43	49.517.150,00	69.298.200,00	72.763.110,00	76.401.265,50	80.221.328,78
Transferências dos Estados	8.954.535,56	9.376.634,10	9.440.000,00	10.580.000,00	11.109.000,00	11.664.450,00	12.247.672,50
Transferências dos Municípios	-	-	-	-	-	-	-
Transferências Multigovernamentais	38.843.567,59	39.439.748,96	36.000.000,00	30.050.000,00	31.552.500,00	33.130.125,00	34.786.631,25
Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Convênios	1.546.261,44	937.908,69	1.360.000,00	1.640.000,00	1.722.000,00	1.808.100,00	1.898.505,00
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>2.782.381,73</b>	<b>3.952.556,71</b>	<b>1.103.000,00</b>	<b>4.607.000,00</b>	<b>4.837.350,00</b>	<b>5.079.217,50</b>	<b>5.333.178,38</b>
Multa e Juros de Mora	254.459,54	165.828,39	122.000,00	1.222.000,00	1.283.100,00	1.347.255,00	1.414.617,75
Indenizações e Restituições	686.960,70	1.393.316,83	481.000,00	1.485.000,00	1.559.250,00	1.637.212,50	1.719.073,13
Receita da Dívida Ativa	132.944,64	182.019,88	240.000,00	300.000,00	315.000,00	330.750,00	347.287,50
Receitas Diversas	1.708.016,85	2.211.391,61	260.000,00	1.600.000,00	1.680.000,00	1.764.000,00	1.852.200,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>1.120.498,54</b>	<b>2.709.981,07</b>	<b>8.276.642,00</b>	<b>4.120.000,00</b>	<b>4.326.000,00</b>	<b>4.542.300,00</b>	<b>4.769.415,00</b>
Operações de crédito	-	-	-	-	-	-	-
Amortização de empréstimos	-	-	-	-	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	602.996,06	2.502.284,86	7.476.642,00	3.320.000,00	3.486.000,00	3.660.300,00	3.843.315,00
Transferência de Convênio	602.996,06	2.502.284,86	7.476.642,00	3.320.000,00	3.486.000,00	3.660.300,00	3.843.315,00
Outras Receitas de Capital	517.502,48	207.696,21	800.000,00	800.000,00	840.000,00	882.000,00	926.100,00
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>3.903.408,91</b>	<b>4.377.216,93</b>	<b>3.080.000,00</b>	<b>3.050.000,00</b>	<b>3.202.500,00</b>	<b>3.362.625,00</b>	<b>3.530.756,25</b>
Receitas Intra-Orçamentárias Correntes	3.903.408,91	4.377.216,93	3.080.000,00	3.050.000,00	3.202.500,00	3.362.625,00	3.530.756,25
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>7.814.605,37</b>	<b>8.682.822,70</b>	<b>8.090.600,00</b>	<b>7.900.400,00</b>	<b>8.295.420,00</b>	<b>8.710.191,00</b>	<b>9.145.700,55</b>
Deduções da Receita p/ Formação do FUN	7.814.605,37	8.682.822,70	8.090.600,00	7.900.400,00	8.295.420,00	8.710.191,00	9.145.700,55
<b>TOTAL</b>	<b>125.868.104,48</b>	<b>134.305.627,55</b>	<b>131.323.692,00</b>	<b>138.905.800,00</b>	<b>145.851.090,00</b>	<b>153.143.644,50</b>	<b>160.800.826,73</b>

**TOTAL DE DESPESAS  
2018**

R\$ 1,00

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizadas	Realizadas	Previsão				
	2015	2016	2016	2017	2018	2019	2020
<b>DESPESAS CORRENTES ( I )</b>	<b>112.733.055,95</b>	<b>114.641.605,91</b>	<b>113.995.192,00</b>	<b>117.959.800,00</b>	<b>123.857.790,00</b>	<b>130.050.679,50</b>	<b>136.553.213,48</b>
Pessoal e Encargos Sociais	70.025.275,56	80.155.748,68	72.425.062,00	76.420.800,00	80.241.840,00	84.253.932,00	88.466.628,60
Juros e Encargos da Dívida	31.153,32	43.835,63	59.000,00	102.000,00	107.100,00	112.455,00	118.077,75
Outras Despesas Correntes	42.676.627,07	34.442.021,60	41.511.130,00	41.437.000,00	43.508.850,00	45.684.292,50	47.968.507,13
<b>DESPESAS DE CAPITAL ( II )</b>	<b>5.568.835,72</b>	<b>7.422.449,88</b>	<b>11.828.500,00</b>	<b>14.946.000,00</b>	<b>15.693.300,00</b>	<b>16.477.965,00</b>	<b>17.301.863,25</b>
Investimentos	4.369.111,42	5.586.874,10	10.273.500,00	12.933.000,00	13.579.650,00	14.258.632,50	14.971.564,13
Inversões Financeiras	-	259.900,00	295.000,00	650.000,00	682.500,00	716.625,00	752.456,25
Amortização Financeira	1.199.724,30	1.575.675,78	1.260.000,00	1.363.000,00	1.431.150,00	1.502.707,50	1.577.842,88
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	5.500.000,00	6.000.000,00	6.300.000,00	6.615.000,00	6.945.750,00
<b>TOTAL</b>	<b>118.301.891,67</b>	<b>122.064.055,79</b>	<b>131.323.692,00</b>	<b>138.905.800,00</b>	<b>145.851.090,00</b>	<b>153.143.644,50</b>	<b>160.800.826,73</b>

**METAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO**  
2018

ESPECIFICAÇÕES	Realizadas	Realizadas	2016	2017	2018	2019	2020
	2015	2016					
<b>RECEITAS CORRENTES ( I )</b>	<b>120.844.197</b>	<b>127.218.430</b>	<b>119.967.050</b>	<b>131.735.800</b>	<b>138.322.590</b>	<b>145.238.720</b>	<b>152.500.655</b>
Receita Tributária	10.295.283	8.290.335	14.800.000	9.111.000	9.566.550	10.044.878	10.547.121
Receita de Contribuição	5.178.709	5.501.662	4.560.000	3.915.000	4.110.750	4.316.288	4.532.102
Receita Patrimonial	<b>3.852.280</b>	<b>2.991.226</b>	<b>4.780.000</b>	<b>5.405.000</b>	<b>5.675.250</b>	<b>5.959.013</b>	<b>6.256.963</b>
Aplicações Financeiras ( II )	2.867.030	1.022.920	4.240.000	3.870.000	4.063.500	4.266.675	4.480.009
Outras Receitas Patrimoniais	985.250	1.968.307	540.000	1.535.000	1.611.750	1.692.338	1.776.954
Receita de Serviços	6.755.720	9.391.141	6.497.500	5.030.000	5.281.500	5.545.575	5.822.854
Transferências Correntes	99.794.428	105.774.331	96.317.150	111.568.200	117.146.610	123.003.941	129.154.138
Demais Receitas Correntes	2.782.382	3.952.557	1.103.000	4.607.000	4.837.350	5.079.218	5.333.178
Deduções de Receitas p/ Formação do FUNDEB	7.814.605	8.682.823	8.090.600	7.900.400	8.295.420	8.710.191	9.145.701
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES ( III ) = ( I - II )</b>	<b>117.977.167</b>	<b>126.195.510</b>	<b>115.727.050</b>	<b>127.865.800</b>	<b>134.259.090</b>	<b>140.972.045</b>	<b>148.020.647</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL ( IV )</b>	<b>1.120.499</b>	<b>2.709.981</b>	<b>8.276.642</b>	<b>4.120.000</b>	<b>4.326.000</b>	<b>4.542.300</b>	<b>4.769.415</b>
Operações de Crédito ( V )	-	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos ( VI )	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos ( VII )	-	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	602.996	2.502.285	7.476.642	3.320.000	3.486.000	3.660.300	3.843.315
Outras Receitas de Capital	517.502	207.696	800.000	800.000	840.000	882.000	926.100
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL ( VIII ) = ( IV - V - VI - VII )</b>	<b>1.120.499</b>	<b>2.709.981</b>	<b>8.276.642</b>	<b>4.120.000</b>	<b>4.326.000</b>	<b>4.542.300</b>	<b>4.769.415</b>
<b>RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) ( IX ) = ( III + VIII )</b>	<b>119.097.665</b>	<b>128.905.491</b>	<b>124.003.692</b>	<b>131.985.800</b>	<b>138.585.090</b>	<b>145.514.345</b>	<b>152.790.062</b>
<b>DESPESAS CORRENTES ( X )</b>	<b>112.733.056</b>	<b>114.641.606</b>	<b>113.995.192</b>	<b>117.959.800</b>	<b>123.857.790</b>	<b>130.050.680</b>	<b>136.553.213</b>
Pessoal e Encargos Sociais	70.025.276	80.155.749	72.425.062	76.420.800	80.241.840	84.253.932	88.466.629
Juros e Encargos da Dívida ( XI )	31.153	43.836	59.000	102.000	107.100	112.455	118.078
Outras Despesas Correntes	42.676.627	34.442.022	41.511.130	41.437.000	43.508.850	45.684.293	47.968.507
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES ( XII ) = ( X - XI )</b>	<b>112.701.903</b>	<b>114.597.770</b>	<b>113.936.192</b>	<b>117.857.800</b>	<b>123.750.690</b>	<b>129.938.225</b>	<b>136.435.136</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL ( XIII )</b>	<b>5.568.836</b>	<b>7.422.450</b>	<b>11.828.500</b>	<b>14.946.000</b>	<b>15.693.300</b>	<b>16.477.965</b>	<b>17.301.863</b>
Investimentos	4.369.111	5.586.874	10.273.500	12.933.000	13.579.650	14.258.633	14.971.564
Inversões Financeiras	-	259.900	295.000	650.000	682.500	716.625	752.456
Amortização da Dívida ( XIV )	1.199.724	1.575.676	1.260.000	1.363.000	1.431.150	1.502.708	1.577.843
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL ( XV ) = ( XIII - XIV )</b>	<b>4.369.111</b>	<b>5.846.774</b>	<b>10.568.500</b>	<b>13.583.000</b>	<b>14.262.150</b>	<b>14.975.258</b>	<b>15.724.020</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA ( XVI )</b>	-	-	<b>5.500.000</b>	<b>6.000.000</b>	<b>6.003.000</b>	<b>6.006.002</b>	<b>6.009.005</b>
<b>DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) ( XVII ) = ( XII + XV + XVI )</b>	<b>117.071.014</b>	<b>120.444.544</b>	<b>130.004.692</b>	<b>137.440.800</b>	<b>144.015.840</b>	<b>150.919.484</b>	<b>158.168.161</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ( IX - XVII )</b>	<b>2.026.651</b>	<b>8.460.947</b>	<b>-6.001.000</b>	<b>-5.455.000</b>	<b>-5.430.750</b>	<b>-5.405.139</b>	<b>-5.378.099</b>

**METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL  
2018**

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA ( I )</b>	50.637.841,46	53.169.733,53	55.828.220,21	58.619.631,22	61.550.612,78
DEDUÇÕES ( II )	27.637.228,90	29.019.090,35	30.470.044,86	31.993.547,11	33.593.224,46
Ativo Disponível	28.599.156,64	30.029.114,47	31.530.570,20	33.107.098,71	34.762.453,64
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-
( - ) Obrigações Financeiras	961.927,74	1.010.024,13	1.060.525,33	1.113.551,60	1.169.229,18
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ( III ) = ( I - II )</b>	23.000.612,56	24.150.643,19	25.358.175,35	26.626.084,11	27.957.388,32
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES ( IV )	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS ( V )	49.885.796,22	52.380.086,03	54.999.090,33	57.749.044,85	60.636.497,09
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA ( III + IV - V )</b>	(26.885.183,66)	(28.229.442,84)	(29.640.914,99)	(31.122.960,73)	(32.679.108,77)
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(46.098.963,36)</b>	<b>(1.344.259,18)</b>	<b>(1.411.472,14)</b>	<b>(1.482.045,75)</b>	<b>(1.556.148,04)</b>

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2015: **19.213.779,70**

**META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA  
2018**

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020
DÍVIDA CONSOLIDADA ( I )	50.637.841,46	53.169.733,53	55.828.220,21	58.619.631,22	61.550.612,78
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	50.637.841,46	53.169.733,53	55.828.220,21	58.619.631,22	61.550.612,78
<b>DEDUÇÕES ( II )</b>	<b>27.637.228,90</b>	<b>29.019.090,35</b>	<b>30.470.044,86</b>	<b>31.993.547,11</b>	<b>33.593.224,46</b>
Ativo Disponível	28.599.156,64	30.029.114,47	31.530.570,20	33.107.098,71	34.762.453,64
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-
( - ) Restos a Pagar Proc.	961.927,74	1.010.024,13	1.060.525,33	1.113.551,60	1.169.229,18
<b>DCL (III) = ( I - II )</b>	<b>23.000.612,56</b>	<b>24.150.643,19</b>	<b>25.358.175,35</b>	<b>26.626.084,11</b>	<b>27.957.388,32</b>

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM**

---

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1.820, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO  
ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO PARA O  
EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CEARÁ-MRIM/RN** no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica do Município, notadamente o art. 39, IV, faço saber que a Câmara Municipal de Ceará Mirim aprovou e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município de Ceará-mirim, Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2018, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - As Metas Fiscais;
- II - As Prioridades da Administração Municipal;
- III - A Estrutura dos Orçamentos;
- IV - As Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - As Disposições sobre Despesas com Pessoal e encargos sociais;
- VII - As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - As Disposições Gerais.

**CAPÍTULO I**  
**DAS METAS FISCAIS**

**Art. 2º** - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de quatro de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 575, de 30 de agosto de 2007-STN.

**Art. 3º** - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 4º** - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

- Demonstrativo I - Metas Anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias

de Caráter Continuado.

**Parágrafo Único** - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

## **CAPÍTULO II METAS ANUAIS**

**Art. 5º** - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais serão elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2018 e para os dois seguintes.

**§ 1º** - Os valores correntes dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficiais de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 575/2007 da STN.

**§ 2º** - Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

## **CAPÍTULO III AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**Art. 6º** - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

## **CAPÍTULO IV METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**Art. 7º** - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

**Parágrafo Único** - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

## **CAPÍTULO V EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Art. 8º** - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua consolidação.

## **CAPÍTULO VI ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**



**Art. 9º** - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelecem de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

#### **CAPÍTULO VII ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Art. 10º** - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas correspondentes ao aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

#### **CAPÍTULO VIII MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Art. 11º** - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**Parágrafo Único** - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

#### **CAPÍTULO IX MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

##### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS**

**Art. 12º** - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo Único** - De conformidade com a Portaria nº 575/2007-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2018, 2019 e 2020.

##### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO**

**Art. 13º** - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

**Parágrafo Único** - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

#### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL**

**Art. 14º** - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

**Parágrafo Único** - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

#### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 15º** - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

**Parágrafo Único** - Utiliza a base de dados de Balanços e Balançetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2018, 2019 e 2020.

#### **CAPÍTULO X DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 16º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021 e em anexo próprio desta lei (art. 165, § 2º da Constituição Federal).

**§ 1º** - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 2º** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

#### **CAPÍTULO XI DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 17º** - O orçamento para o exercício financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, que recebam recursos do Tesouro e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

**Art. 18º** - A Lei Orçamentária para 2018 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobrada as despesas por função, subjunção, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverá estar anexada os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**Art. 19º** - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária será elaborada em conformidade com o que determina o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964.

## **CAPÍTULO XII DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 20º** - O Orçamento para exercício de 2018 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativos e Executivos, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (art. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF), bem como os princípios da unidade, universalidade, anualidade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 21º** - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2018 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

**Art. 22º** - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira (art. 9º da LRF).

**§ 1º** - As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I – Despesas com serviços de consultoria;
- II – Despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;
- III - despesas a título de ajuda de custo;
- IV - Despesas com locação de mão de obra;
- V - Despesas com locação de veículos;
- VI - Despesas com combustíveis;
- VII - Despesas com treinamento;
- VIII - Transferências voluntárias a instituições privadas;
- IX - Outras despesas de custeio;
- X - Despesas com investimentos, diretas e indiretas, observando-se o princípio da materialidade;
- XI – Despesas com comissionados;
- XII – Despesas com comunicação, publicidade e propaganda;
- XIII – Despesas com serviços de buffet e alimentação em restaurantes.

**§ 2º** - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 23º** - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2018, poderão ser expandidas, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2017 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

**Art. 24º** - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

**§ 1º** - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, com a redução dos investimentos municipais.

**§ 2º** - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal poderá elaborar Decreto, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art. 25º** - O Orçamento para o exercício de 2018 destinará recursos para a Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até cinco por cento (5%) da

Receita Corrente Líquida prevista para o orçamento de 2018, que serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, e conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

**Parágrafo Único** - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso este não se concretize, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 26º** - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

**Art. 27º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

**Art. 28º** - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2018 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, serão executados prioritariamente com suas respectivas fontes, podendo receber complemento de fontes próprias para sua execução de acordo com o ingresso no fluxo de caixa. (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

**Art. 29º** - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2018, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

**Art. 30º** - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

**Parágrafo Único** - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 90 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

**Art. 31º** - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa e/ou inexigibilidade.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujos valores não sejam superiores aos limites fixados para dispensa de licitação (art. 24, Inciso I e II, da Lei nº 8.666/93), devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

**Art. 32º** - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

**Art. 33º** - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

**Art. 34º** - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2018 a preços correntes.

**Art. 35º** - A Lei Orçamentária para 2018 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, Grupo de Natureza de Despesa (GND), até a Modalidade de Aplicação (MA), tudo em conformidade com as Portarias MOG No 42/1999, Interministerial No 163/2001.

**§ 1º** - A suplementação, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza da Despesa (GND) para outro, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167 VI da Constituição Federal).

**§ 2º** - Os limites para suplementação serão de (10%) dez por cento do valor fixado para as despesas do exercício de 2018, conforme dispõe o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

**§ 3º** - A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza da Despesa (GND), de um elemento econômico para outro, ou de uma Fonte de Recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite previsto no § 2º, deste artigo.

**§ 4º** - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o parágrafo segundo deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.

**Art. 36º** - Durante a execução orçamentária de 2018, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (art. 167, I da Constituição Federal).

**§ 1º** - A inclusão ou alteração de ações no orçamento de 2018 somente poderão ser realizadas se estiverem em consonância com o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018-2021 e com esta Lei.

**§ 2º** - Além do disposto no caput deste artigo, a inclusão ou alterações de ações no orçamento de 2018 também necessitarão de autorização do Poder Legislativo através de Lei, salvo as exceções previstas na própria Lei Orçamentária Anual, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal nº 4.320/1964.

**Art. 37º** - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

**Parágrafo Único** - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

**Art. 38º** - A execução do orçamento obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada grupo de Natureza de Despesa/ Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

**§ 1º** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da insuficiência dos valores aprovados, da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou

atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim como, respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fonte de recursos e modalidade de aplicação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do valor fixado para as despesas do exercício.

§ 2º - A autorização para suplementação constará da lei orçamentária de 2018, conforme inteligência do §8º do artigo 165 da Constituição Federal, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do valor fixado para as despesas do exercício.

§ 3º - Os créditos adicionais abertos para a cobertura de despesas a serem financiados com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 39º** - A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

**Art. 40º** - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, § 1º, I da LRF).

**Art. 41º** - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

## **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 42º** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa específica, poderão em 2018 criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

**Parágrafo Único** - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2018.

**Art. 43º** - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2018, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

**Art. 44º** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

**Art. 45º** - O orçamento do Município de Ceará-mirim, para o exercício de 2018 conterà previsão para pagamento de precatórios expedidos pelos Tribunais do Trabalho e de Justiça, protocolados na Prefeitura Municipal até 01 de julho de 2017.

**Art. 46º** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites

estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - Redução em pelo menos 20% das despesas com cargo em comissão e funções de confiança.
- II - Eliminação das despesas com horas-extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 47º** - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, devendo, nos casos em que haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, fazer as devidas deduções.

**Parágrafo Único** - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

#### **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA**

**Art. 48º** - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

**Art. 49º** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

**Art. 50º** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

#### **CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 51º** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2018, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 52º** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Art. 53º** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 54º** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 55º** - Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I - vierem a ser liquidados nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II - referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou

III - referirem-se a convênio ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pelo poder público concedente.

**§ 1º** - Durante a execução dos Restos a Pagar, não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

**§ 2º** - Fica vedada, no exercício de 2018, a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a 2016 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2015, ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo.

**Art. 56º** - No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2018, por unidade orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

**Art. 57º** - Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2018, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa, os quais serão discriminados em anexos.

**Parágrafo Único** - O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2018, que terá como base a média mensal da arrecadação nos anos de 2016 e 2017 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 58º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se,  
publique-se e  
Cumpra-se.

Palácio Municipal Antunes Pereira, em Ceará-Mirim/RN, 29 de novembro de 2017.

**MARCONI ANTONIO PRAXEDES BARRETTO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Clodoneide Alves Barbosa  
**Código Identificador:**B710C2CF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 30/11/2017. Edição 1653  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>



